

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1999, que *dispõe sobre a impenhorabilidade das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas*.

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1999, de autoria do nobre Senador Pedro Simon, propõe alterar o art. 649 do Código de Processo Civil, com o objetivo de determinar a impenhorabilidade de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, tanto de produtores rurais pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas produtoras rurais.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) na forma de substitutivo. O substitutivo da CCJ mantém a impenhorabilidade de máquinas agrícolas apenas para pessoa física ou empresa individual produtora rural e exclui a pessoa jurídica. O substitutivo também excetua da impenhorabilidade as máquinas, equipamentos e implementos agrícolas que tenham sido dados em garantia de operações de crédito, ou que respondam por dívida de natureza alimentar ou trabalhista.

A matéria foi encaminhada ao plenário por força de recurso contra a decisão terminativa da CCJ. Posteriormente, foi aprovado Requerimento do Senador Sérgio Guerra, ilustre Presidente desta Comissão, para que o Projeto seja analisado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

II – ANÁLISE

A Proposição do nobre Senador Pedro Simon tem por fito impedir a penhora de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, instrumentos indispensáveis para o exercício da atividade agropecuária, e, conseqüentemente, da profissão de agricultor.

Para ENRICO TULLIO LIEBMAN, “a penhora é o ato pelo qual o órgão judiciário submete a seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exeqüente”. Não são penhoráveis os bens que a lei determina como impenhoráveis, ou em virtude de cláusula de inalienabilidade a que o bem se encontra submetido.

O inciso VI do art. 649 do Código de Processo Civil, estabelece expressamente a impenhorabilidade de máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. No entanto, conforme sabiamente comenta o Senador Pedro Simon, na justificação do Projeto, “não são poucas as situações constrangedoras que revelam a falta de sensibilidade de alguns aplicadores do direito, que desconhecem, ou fingem desconhecer, o alcance do supra citado dispositivo do Código de Processo Civil”.

Durante sua tramitação, a Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar voto em separado do Senador Bello Parga, aprimorou a proposição, apresentando-lhe substitutivo que faz, basicamente, duas alterações no projeto original. A primeira modificação exclui da impenhorabilidade os bens pertencentes a pessoas jurídicas. A modificação é justa, pois o instituto da impenhorabilidade visa a proteger a pessoa natural, no exercício de sua profissão, e não pessoas jurídicas.

Outra alteração introduzida pela CCJ é a exclusão, da regra da impenhorabilidade, das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas que tenham sido dados em garantia de operações de crédito, ou que respondam por dívida de natureza alimentar ou trabalhista. Essa modificação é motivada pelo fato de que os bens ofertados em garantia, em razão de sobre eles pesar gravame de natureza real, ficam excluídos de eventual cláusula legal de impenhorabilidade, porquanto seus proprietários, ao oferecer tais bens como

garantia de uma transação financeira, fulcrados na liberdade contratual que a lei civil lhes concede, em verdade estão a renunciar antecipadamente ao benefício legal de caráter sócio-político.

Dessa forma, somos favoráveis ao Projeto do Senador Pedro Simon, e acolhemos o substitutivo proposto pela CCJ.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 141, de 1999, nos termos da Emenda nº 1 – CCJ (substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator